



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044861-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46025

Comarca: São Paulo
Embargante: Marina de Oliveira Magalhães (**agravante**)
Embargado: Município de São Paulo (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marina de Oliveira Magalhães** em face do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de São Paulo** em desfavor de Osvaldo Petroni Júnior.

A embargante sustenta que o julgado incorreu em omissão e erro ao não reconhecer sua legitimidade, uma vez que é coproprietária do imóvel objeto da execução fiscal. Argumenta que, por ser responsável solidária pela dívida, possui legitimidade ativa para opor exceção de pré-executividade e para interpor recurso, nos termos do artigo 996 do CPC.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O julgado analisou de forma exaustiva as razões

recursais e concluiu pela ausência de legitimidade ativa da embargante para a oposição de exceção de pré-executividade, tendo em vista que ela não figura como parte na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

O argumento de que o coproprietário do imóvel pode intervir no feito mediante exceção de pré-executividade foi devidamente enfrentado, com fundamentação clara e coerente.

Concluiu-se que, na ausência de previsão legal expressa que ampare a atuação do terceiro nesse contexto, a defesa patrimonial deve ser realizada pelos meios processuais adequados, como os embargos de terceiro, sem prejuízo do direito de defesa.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tampouco erro material.

A embargante, em verdade, pretende rediscutir o mérito da controvérsia, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora